



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 20/08/2026

Ata nº 62/2026

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_YjI2OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LW13ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Arno Martins Osdeberg, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Cleber Rodrigues Soares, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 61/2026 de 18/08/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, registrou a presença do Dr. Marcus Vinicius Barateri, advogado e procurador da empresa Demari Administração e Participações Sociais Ltda, que realizara sustentação oral. De imediato, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Maurício Farias Cardoso e Luis Fernando Ferreira de Azambuja, na sequência o vogal Maurício Farias Cardoso, saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RS. PRESIDENTE SR PAULO MAZARDO, DEMAIS AUTORIDADES, COLEGAS VOGAIS. PROTOCOLO 26/239.340-9. EMPRESA: DEMARI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA. NIRE: 4320001686-1. CNPJ: 89.341.309/0001-59. ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO. DOS FATOS: A empresa supramencionada trouxe a registro, em 12/05/2026, pedido de extinção/distrato social, conforme arquivo acostado ao recurso a este plenário. Contudo, em seu prontuário, foi lançado um bloqueio administrativo no NIRE da empresa, porque em 12/11/2024 foi arquivado ato de cisão parcial da empresa. Em 28/05/2026 foi colocado em exigência o pedido de distrato social, em razão do bloqueio administrativo do NIRE, sendo apontado o item 8.2 – Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento, conforme Manual de Registro de LTDA DREI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, Capítulo II. Acrescentando também, nota explicativa, dizendo o seguinte: tendo em vista o disposto no artigo 83-a da IN DREI nº 81/2020, conforme alterações introduzidas pela IN DREI nº 01/2024, os atos de cisão devem ser publicados, conforme previsão do art. 1.122 do código civil de 2002 e do art. 229, §§ 3º e 4º, da lei nº 6.404/1976, na localidade da sede das envolvidas. esta publicação deverá ser arquivada na JUCISRS. Em 02/06/2026, a empresa protocolou processo pedindo reconsideração solicitou o desbloqueio do NIRE, alegando ter cumprido todos os preceitos legais para fins de registro da cisão parcial, sendo assim solicitou o desbloqueio. No dia seguinte, 03/06/2026, o analista manteve o processo em exigência, apontando novamente o bloqueio administrativo, em razão da não publicação do ato societário decorrente da cisão parcial conforme item 8.2 – Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento, conforme Manual de Registro de LTDA DREI, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, Capítulo II. Acrescentando também, nota explicativa, dizendo o seguinte: **sob pena de indeferimento:** tendo em vista o disposto no artigo 83-a da in DREI 81/2020, conforme alterações introduzidas pela in DREI 01/2024, os atos de cisão devem ser publicados, conforme previsão do art. 1.122 do código civil de 2002 e do art. 229, §§ 3º e 4º, da lei nº 6.404/1976, na localidade da sede das envolvidas. esta publicação deverá ser arquivada na JUCISRS. Após o indeferimento ocorrido no dia 08/06/2026, em vista a manutenção da exigência já mencionada, a empresa protocolou no dia 22/06/2026 recurso ao plenário requerendo a reconsideração, o desbloqueio do NIRE, o reconhecimento que cumpriu com a legislação e que o pedido de distrato social



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

seja deferido pela JUCISRS. A assessoria jurídica da JUCISRS analisou o pedido de recurso ao plenário, no âmbito da tempestividade, entende a assessoria que cumpriu com os prazos, merecendo ser conhecido e analisado. Relata que o cerne da controvérsia é a obrigatoriedade de publicação dos atos da operação na localidade das sociedades envolvidas, neste caso, na cidade de Bento Gonçalves/RS. A recorrente argui que ao ser sociedade limitada estaria dispensada da publicação que seria prevista somente na Lei para as Sociedades Anônimas ou entidades com mais de 10 sócios. Mas a legislação é cristalina quanto ao tratamento dado as sociedades empresariais, não distinguindo se é sociedade empresária limitada ou sociedade por ações. A IN DREI nº 81/2020, esclarece que em qualquer tipo de sociedade empresária o ato de cisão deve ser publicado na sede das empresas envolvidas, tal qual previsto na Lei 6.404/1976. **Art. 81.** A cisão de sociedade empresária, de qualquer tipo jurídico, deverá obedecer aos seguintes procedimentos: I - **cisão parcial para sociedade existente:** a) a sociedade, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, que absorver parcela do patrimônio de outra, deverá aprovar o protocolo e a justificação, nomear peritos ou empresa especializada e autorizar o aumento do capital, se for o caso; b) a sociedade que estiver sendo cindida, por sua assembleia geral extraordinária ou por alteração contratual, deverá aprovar o protocolo, a justificação, bem como autorizar seus administradores a praticarem os demais atos da cisão; e c) aprovado o laudo de avaliação pela sociedade receptora, efetivar-se-á a cisão, cabendo aos administradores das sociedades envolvidas o arquivamento dos respectivos atos e a sua publicação, quando couber; **Art. 83-A.** Os atos de cisão devem ser publicados, conforme previsão do art. 229, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404, de 1976, na localidade da sede das sociedades envolvidas. (Incluído pela Instrução Normativa DREI nº 01, de 24 de janeiro de 2024). Constatado pelo analista de que não foi arquivado no prontuário da empresa a publicação na localidade das empresas, administrativamente foi feito o bloqueio do NIRE imputando que enquanto não for resolvida tal exigência, nenhum ato posterior será deferido, conforme pode ser visto na lista de exames e na ficha cadastral da empresa.

Dados do Exame				
Protocolo: 26/186.803-9		Ato: 003	Evento(s):	
Empresa: DEMARI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA				
Tipo	Resultado	Data Inicio	Data Fim	Analista/Examinador/Conferente
Data Exame: 25/05/2026 15:05				
DBE	Deferido	25/05/2026 15:02	25/05/2026 15:05	Juan Kai Rosa Romero
Data Exame: 28/05/2026 18:56				
Processo	Pendente	28/05/2026 11:07	28/05/2026 18:56	Carmen Lucia dos Santos Spiercart
	8.2 - Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II. Nota Explicativa: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 83-A DA IN DREI 81/2020, CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI 01/2024, OS ATOS DE CISÃO DEVEM SER PUBLICADOS, CONFORME PREVISÃO DO ART 1.122. DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 229, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 6.404/1976, NA LOCALIDADE DA SEDE DAS ENVOLVIDAS. ESTA PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER ARQUIVADA NA JUCISRS.			
Data Exame: 03/06/2026 08:22				
DBE	Deferido	03/06/2026 08:21	03/06/2026 08:22	Juan Kai Rosa Romero
Data Exame: 08/06/2026 18:14				
Processo	Pendente	03/06/2026 14:09	08/06/2026 18:14	Carmen Lucia dos Santos Spiercart
	8.2 - Incluir e/ou corrigir cláusula obrigatória no instrumento. Manual de Registro de LTDA, IN DREI nº 81, de 2020, item 4, seção I, capítulo II. Nota Explicativa: SOB PENA DE INDEFERIMENTO: TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 83-A DA IN DREI 81/2020, CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI 01/2024, OS ATOS DE CISÃO DEVEM SER PUBLICADOS, CONFORME PREVISÃO DO ART 1.122. DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 229, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 6.404/1976, NA LOCALIDADE DA SEDE DAS ENVOLVIDAS. ESTA PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER ARQUIVADA NA JUCISRS.			

Dados do Exame				
Protocolo: 26/213.312-1		Ato: 501	Evento(s):	
Empresa: DEMARI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIAIS LTDA				
Tipo	Resultado	Data Inicio	Data Fim	Analista/Examinador/Conferente
				Data Exame: 08/06/2026 18:14
Processo	Indeferido	03/06/2026 14:09	08/06/2026 18:14	Carmen Lucia dos Santos Spiercart
	TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ARTIGO 83-A DA IN DREI 81/2020, CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN DREI 01/2024, OS ATOS DE CISÃO DEVEM SER PUBLICADOS, CONFORME PREVISÃO DO ART 1.122 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E DO ART. 229, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 6.404/1976, NA LOCALIDADE DA SEDE DAS ENVOLVIDAS. ESTA PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER ARQUIVADA NA JUCISRS.			



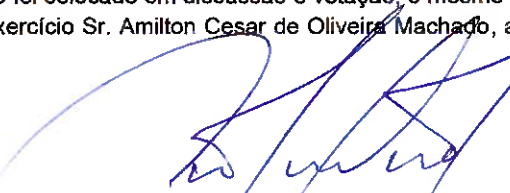
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

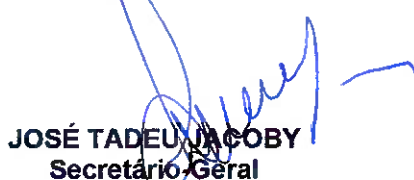
A assessoria jurídica da JUCISRS em seu parecer manifestou-se por negar provimento do recurso, pois a empresa não cumpriu com o que estabelece a legislação, pois a seu ver, não interessa se a deliberação dos sócios foi feita assembleia para tal fim ou por meio de alteração contratual, o que prevalece é o cumprimento da exigência apontada, ou seja, publicar o ato de cisão. É O RELATO. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, passou a palavra para o DR. Marcus Vinicius Baratieri - Advogado /Procurador da empresa Demari Administração e Participações Sociais Ltda, em seguida, o mesmo saudou a todos e deu início a sua sustentação oral. Na sequência, o vogal Maurício Farias Cardoso deu início ao seu voto: Voto. Tendo em vista que a Lei 6.404/1976, em seu artigo 229, §4º estabelece que é obrigação da administração da empresa publicar o ato de cisão. Bem como a IN DREI 81/2020 em seu artigo 81 estabelece que qualquer sociedade empresária pode usar o expediente da cisão e reafirma no artigo 83, a obrigação de publicar os atos de cisão. Acompanho o parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS, voto por negar provimento ao recurso. Porto Alegre, 06 de agosto de 2026. Maurício Farias Cardoso. Vogal da 6ª turma. Na sequência o vogal Eduardo Cozza Magrisso, saudou a todos e solicitou vista do processo. Na sequência o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Luis Fernando Ferreira de Azambuja, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu primeiro relatório: EMPRESA: EXTRA INCORPORADORA DE IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES LTDA. NIRE Nº: 4320592264-9. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO NºS 10668366 de 06/11/2024 e 10688271, de 22/11/2024. I - RELATÓRIO: Trata-se de Medida Administrativa de Cancelamento de Arquivamento de Ato, por intermédio do Sr. RODRIGO TESSER PONTES – Advogado/Procurador da Sra. IGNEZ CHARBEL STEPHANINI, por e-mail solicitando cancelamento dos atos arquivados sob números 10668366, de 06/11/2024 e 10688271, de 22/11/2024, da empresa acima identificada. Para solicitar o cancelamento do ato, alega que: A requerente apresenta-se aqui na qualidade de HERDEIRA e INVENTARIANTE dos bens deixados por MARCELO POY FRAINER, feito que tramita sob o nº 0827962-15.2024.8.12.0001, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande, MS. No aludido inventário, são apontados na condição de herdeiros: • Ignez Charbel Stephanini, convivente supérstite do falecido (Pacto de União Estável sob o Regime de Separação Total de Bens, • Leila Margaret Poy, genitora do falecido; e, •Paulo César Frainer, genitor do falecido. Entre os bens inventariados, consta participações societárias no percentual de 70% (setenta por cento) das quotas sociais da empresa Extra Incorporadora de Imóveis e Participações LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.528.158/0001-52, conforme "Sexta Alteração Contratual com Consolidação", último ato registrado perante a JUCISRS, antes do falecimento de Marcelo Poy Frainer. Ocorre que, mesmo ciente de suspensão do processo de inventário, a genitora do falecido e uma das herdeiras, a Sra. Leila Margaret Poy, valendo-se de sua participação na empresa Extra Incorporadora de Imóveis e Participações LTDA. correspondente a 30% (trinta por cento) das quotas sociais, à revelia da ora requerente (herdeira e inventariante de Marcelo Poy Frainer), promoveu duas alterações contratuais, a partir de alegações falsas. A primeira alteração contratual, após o falecimento de Marcelo Poy Frainer, foi registrada sob o nº 10668366 no dia 6 de novembro de 2024, como "SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO", sob as falsas declarações de que "O sócio MARCELO POY FRAINER faleceu em 04/05/2024, deixando como únicos herdeiros e sucessores: sua mãe: LEILA MARGARET POY [...] e seu pai JULIO CESAR FRAINER [...]" e que os "[...]" herdeiros e sucessores não possuem interesse em ingressar na sociedade [...]" Nesta ocasião, a sociedade limitada passou a ser unipessoal, com redução no capital social e contando apenas com a Sra. Leila como sócia. A segunda alteração contratual, após o falecimento de Marcelo Poy Frainer, por sua vez, foi registrada sob o nº 10688271 no dia 22 de novembro de 2024, como "OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM CONSOLIDAÇÃO", promovendo a Sra. Leila no cargo de administradora da sociedade. Veja que a Cláusula Décima Sétima do contrato social da referida empresa, prevê que a forma de resolução da sociedade em relação a um sócio em caso de FALECIMENTO: O falecimento, a interdição, a inabilitação e qualquer outra situação não dissolverá a sociedade, desde que os sócios remanescentes queiram o seu prosseguimento. Em caso de falecimento ou interdição de qualquer das sócias, a sociedade continuará com seus sucessores o incapaz e com os herdeiros, desde que os mesmos tenham contraído o casamento pelo regime da separação total de bens, previsto nos artigos 1687 e 1688 do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/02), caso contrário os haveres do sócio que desejar retirar-se, do sócio falecido ou do herdeiro que tenha realizado casamento em quaisquer dos outros regimes disciplinados pelo Código Civil (Lei 10.406/02), serão lhe pagos a si, herdeiro(s), sucessores ou ao incapaz com



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

base em balanço especialmente levantado para esse fim, a critério da sociedade, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de "notas promissórias" emitidas pela sociedade, sendo a primeira delas com vencimento nos 60 (sessenta) dias seguintes à data da assinatura da alteração contratual respectiva. Ou seja, em caso de falecimento de um dos sócios, os demais herdeiros devem anuir em relação à continuidade da sociedade. Ato contínuo, pretendendo continuar e tendo casado/mantido união estável pelo regime de separação total dos bens, a sociedade continuará. Contudo, evidente que tal procedimento somente poderá ocorrer mediante a anuência de todos os herdeiros e após a devida partilha, uma vez que, até então, as quotas integrarão o acervo do espólio e estarão submetidas às normas relativas ao condomínio entre os herdeiros, nos termos do art. 1.791 do Código Civil. É o relatório. **II – VOTO:** Vejam que conduta da Sra. Leila é absolutamente irrazoável e reprovável, porquanto: a) promoveu alterações contratuais fundadas em declarações falsas, omitindo a existência da herdeira Ignez Charbel Stephanini; b) deixou de observar as disposições contratuais relativas à resolução da sociedade em caso de falecimento do sócio, as quais preveem a anuência de todos os herdeiros ou, não sendo possível, a apuração de haveres mediante balanço especialmente levantado para tal finalidade, condicionado à regular partilha de bens; e c) assim procedeu em revelia da inventariante e herdeira, ora requerente, bem como ao largo de autorização judicial. Diante das graves circunstâncias acima relatadas, requer-se sejam ANULADAS as alterações contratuais promovidas pela Sra. Leila Margaret Poy na empresa Extra Incorporadora de Imóveis e Participações Ltda., identificadas como "Sétima Alteração Contratual com Consolidação", registrada sob o nº 10668366, no dia 06/11/2024 e "Oitava Alteração Contratual com Consolidação", registrada sob o nº 10688271, no dia 22/11/2024. Por derradeiro, alerta-se a V. Sr.a que os documentos de constituição de sociedade e alterações contratuais registrados perante a Junta Comercial gozam de fé pública e presunção de veracidade. Em contrapartida, incumbe à Junta Comercial o dever de zelar pela segurança e fidedignidade dos dados levados a registro, mediante atuação diligente e conferência da regularidade e validade dos documentos apresentados. Assim, eventual dano decorrente da conduta omissiva no cumprimento de tais deveres poderá ensejar a responsabilização correspondente, o fundamento central consiste no fato de que a competência da Junta Comercial limita-se ao exame das formalidades legais dos atos submetidos a arquivamento, conforme estabelecem a Lei nº 8.934/1994, o Código Civil, o Decreto nº 1.800/1996 e a jurisprudência do DREI, não lhe cabendo analisar ou julgar a veracidade, correção ou mérito das declarações prestadas pelos particulares em seus documentos. Assim, pautada pela presunção de boa-fé do administrado e pela finalidade de dar publicidade aos atos empresariais, a JucisRS deve apenas verificar a regularidade formal da documentação apresentada, ficando questões de natureza material ou controvertida, relativas ao conteúdo das declarações dos signatários, fora de sua esfera de atuação. Pelos motivos expostos voto pelo não provimento da medida administrativa, mantendo os atos arquivados sob números: 10668366, de 06/11/2024 e 10688271, de 22/11/2024. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 19 de agosto de 2026. Luís Fernando Ferreira de Azambuja. Vogal da 2ª Turma da JUCIS/RS. Relator. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Amilton Cesar de Oliveira Machado, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Presidente em Exercício


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral